

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº : 679/92- ap. Doc s/nº da DE de Taubaté de  
20/05/92  
INTERESSADA : Escola de Educação Infantil e de 1º Grau  
"Renovada" - Taubaté  
ASSUNTO : Matrícula Convalidação Fábio Soares de  
Lima  
RELATORA : Consª Elba Siqueira de Sá Barretto  
PARECER CEE Nº : 1226/92 CEPG APROVADO EM 14/10/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1. 1. Trata-se de solicitação da Direção da EEIPG Renovada, de Taubaté, para matricular no ano de 1992, na 2ª série do 1º grau, o aluno Fábio Soares de Lima, nascido a 18/12/85.

1.2. A Direção da escola expõe o que segue:

1.2.1 no início do presente ano letivo, recebeu solicitação de matrícula do aluno em tela que, à época, contava com 6 anos e 2 meses, na 2ª série do 1º grau;

1.2.2 a família alega que o menino apresenta característica de superdotado, tendo se alfabetizado sozinho na pré escola, embora a escola não direcionasse para isso;

1.2.3 diante do que relataram os pais e do relatório elaborado pela psicóloga que tratou do caso, a Direção da UE colocou-o na 1ª série do 1º grau, em 1992.

1.2.4 o aluno reagiu de maneira pouco satisfatória, quanto ao relacionamento com colegas, professores, demonstrando desinteresse pelas atividades, perturbando o ritmo e dinâmica da classe, alegando saber tudo o que ali era ensinado;

1.2.5 a Direção resolveu colocá-lo na 2ª série do 1º grau, onde o mesmo demonstrou menos irritabilidade e melhor desempenho no convívio social.

1.2.6 com relação ao conteúdo da 2ª série, revelou segurança, vontade de aprender, raciocínio matemático muito rápido. Lê fluentemente, respeitando sinais e regras de pontuação, seu vocabulário oral é rico e amadurecido, porém não gosta de escrever.

1.3 A escola consultou a Supervisão de Ensino para verificar as providencias legais a serem tomadas no caso em tela.

1.4 Feita uma reunião com a participação dos pais, foram discutidos os aspectos afetivos e emocionais do menino e a convivência do mesmo com crianças 2(dois) anos mais velhas que ele.

1.5. Os pais argumentaram que o aluno se sobressai na dinâmica familiar pela sua responsabilidade, interesse direfenciado e rapidez de raciocínio, e que preferem que ele continue na 2ª série e que não seja "devolvido" para a 1ª série :

1.6 O parecer da psicóloga contém os seguintes termos: "Fábio apresenta um desenvolvimento motor e cognitivo além do esperado de uma criança que tenha frequentado o 1º ano primário. Embora sem metodologia e pedagogia e sem sistematização dos conceitos, Fábio domina conceitos da vida diária de maneira incomum, demonstrando ter desenvolvido esquemas suficientemente elaborados para frequentar a 2ª série do 1º grau".

Pelo teste Columbia, sua idade mental situa-se em 8 anos e 9 meses, isto é, 32 meses além de sua idade cronológica.

1.7 A professora da classe, esclarece que o aluno, quando começou a frequentar as aulas, mostrou ser mais espontâneo que os demais.

1.8 A Sra. Supervisora, em seu relato, concluiu que:

"Se por um lado consideramos prejudicial a antecipação da escolaridade, por outro lado; sabemos sobejamente que propor retorno da criança à 1ª série do 1º grau em meados do corrente ano, decididamente haveria de ser ainda mais prejudicial..."

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Versam os autos sobre pedido de matrícula sem idade mínima legal de Fábio Soares de Lima.

2.2 No presente caso, a solicitação é de matrícula na 2ª série, sem frequência na 1ª série, sob a alegação de excepcionalidade do menor.

2.3 Com relação ao aspecto legal, as determinações da Lei 5692/71 são precisas e claras ao dispor:

"Artigo 18- O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades".

2.4 O artigo 9º da mesma Lei dispõe que deve ser dado tratamento especial aos alunos superdotados, com adequação dos programas curriculares ao nível do adiantamento dos mesmos.

2.5 Neste aspecto de antecipação de escolaridade para alunos talentosos, é conveniente destacar a análise exposta no Parecer CFE nº 792/80:

"Podemos defrontar-nos com três tratamentos distintos na educação de alunos talentosos, a que nos referimos e que antecipam, sem ingresso no 1º grau: permite-se que saltem etapas na espiral da hierarquia da escola, isolam-se tais alunos para uma educação especial; acolhem-se os alunos com outros da faixa normal e se propiciam, aos primeiros, as atividades "a mais" por que se interessam, enriquecendo suas experiências segundo seus talentos. A terceira hipótese é a mais recomendada atualmente, e a que oferece maiores possibilidades de êxito no atendimento escolar dessas crianças.

Assim, o que importa não é tornar o ensino de primeiro grau que, por preceito legal e por natureza pedagógica está equacionado em oito séries escolares, mais curto ou mais longo, para as crianças talentosas e as carentes culturais respectivamente, mas oferecer o melhor ensino de 1º grau, o que faz recair a atenção sobre o conteúdo do ensino, mais que sobre a duração dele.... Esta posição determina, para os talentosos, um programa traduzido em enriquecimento da oferta escolar por atividades curriculares paralelas às previstas no curso por aprofundamento do estudo dos conteúdos programáticos de interesse do aluno e para o que apresentam ocorrências, assistência mais longa e mais consistente."

2.6 no Parecer CEE n° 1489/85, através de Declaração de Voto, o Cons° Arthur Fonseca Filho assim se pronunciou:

..."Poder-se-ia argumentar aqui que o CEE pode tratar deste caso específico e assim é. O que não se pode omitir é que a legislação tem a evidente intenção de permitir a criação de critérios que permitam a alunos de mais idade, com bom aproveitamento, prosseguir mais rapidamente. A experiência obtida em maior vivência que se supõe na idade mais avançada permitiria "queimar etapas". Não é esta a espécie de que trata este processo. O interessado mal tem idade cronológica para entrar na 2ª série, como está."

2.7 O menor Fábio Soares de Lima, está cursando a 2ª série, em 1992, sem que sua matrícula tenha sido efetuada, pois a mesma não encontrou amparo legal para sua concretização. Mas, como alega a Srª Supervisora, fazê-lo retornar à 1ª série do 1º grau, em meados do corrente ano, haveria de ser ainda mais prejudicial. A questão afetiva receberia maior carga de aspectos negativos.

2.8 Solicitações iguais à presente têm merecido, por parte do Colegiado, análise casuística, com alguns pareceres favoráveis como nos Pareceres CEE 1489/85 e 892/83 e outros em situação idêntica à do interessado.

2.9 Considere-se, no caso, a necessidade de evitar o prejuízo pedagógico e mesmo psicológico que a criança viria a sofrer, decorrente de prováveis medidas contrárias à regularização de sua vida escolar e o fato de que as autoridades escolares atestam que o aluno atualmente tem demonstrado condições, de cursar a série solicitada.

## 3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Fábio Soares de Lima, na 2ª série do 1º grau, da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Renovada" de Taubaté, em 1992.

Devem a escola e a supervisão acompanhar o caso mais detidamente, a fim de que seja oferecido tratamento curricular adequado às necessidades específicas do aluno, especialmente no que se refere à língua escrita, bem como atentar para as oportunidades oferecidas pela escola no que diz respeito ao seu desenvolvimento social e afetivo.

São Paulo, 09 de setembro de 1992

**a) Cons<sup>a</sup> Elba Siqueira de Sá Barreto**  
**Relatora**

## 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Melânia Dalla Torre e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de setembro de 1992.

**a) Cons. João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente da CEPG**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha**

***Presidente***